



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO Nº 0601024-78.2018.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos
Representantes: Henrique de Campos Meirelles e outra
Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves - OAB: 18730/DF e outros
Representada: Globo Comunicação e Participações S/A
Advogados: José Perdiz de Jesus - OAB: 10011/DF e outros

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. CANDIDATO À PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. TELEVISÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS PREVIAMENTE ACORDADOS. EXERCÍCIO DO DIREITO À LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 45, INCISO IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. IMPROCEDÊNCIA.

Segundo o entendimento desta Corte, o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas, sim, tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

Não incorre em afronta à Lei das Eleições a emissora de televisão que convida para participar de entrevista os cinco candidatos mais bem colocados nas pesquisas eleitorais, porquanto tal circunstância não implica tratamento privilegiado, mas o exercício do direito de informação e da liberdade de imprensa, garantidos constitucionalmente.

Representação julgada improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em julgar improcedente a representação, nos termos do voto do relator.

Brasília, 11 de setembro de 2018.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, trata-se de representação, com pedido liminar, ajuizada por Henrique de Campos Meirelles e pela Coligação Essa É a Solução (MDB/PHS) em desfavor da Globo Comunicação e Participações S.A., pretendendo assegurar tratamento isonômico no processo eleitoral, mediante o reconhecimento do direito à participação nos programas jornalísticos Jornal Nacional e Central das Eleições, impugnando o critério de escolha adotado pela emissora ao convidar os candidatos à Presidência da República.

Os representantes alegaram, em síntese, que (ID 312036):

a) o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 impõe tratamento isonômico às candidaturas, especialmente no que diz respeito à cobertura jornalística realizada por meio de rádio e televisão;

b) *“não se está pretendendo determinar o conteúdo jornalístico, tampouco o juízo de conveniência da atividade empresarial da representada, mas trazer à luz que o critério eleito pelas emissoras incorre em distorção que fraudava, ainda que sem deliberado propósito, o escopo da legislação especializada”* (p. 2);

c) a norma prevista no art. 46 da Lei das Eleições, ao cuidar dos debates nos pleitos, expressamente determinou critério que respeita a representatividade dos Partidos Políticos; e

d) *“a adoção do critério de maior intenção de votos apurada por institutos de pesquisas para nortear a proporção da cobertura jornalística às candidaturas configura tratamento preferencial na ausência de motivos que justifiquem tal distinção”* (p. 3).

Pleitearam, em sede liminar, a tutela do direito de participação nas entrevistas realizadas pela empresa representada *“nos mesmos moldes conferidos às candidaturas já contempladas”* (p. 5).

Em decisão de 31.8.2018, indeferi o pedido de liminar (ID 314844).

Regularmente notificada, a representada, Empresa Globo Comunicações e Participações S.A., apresentou defesa, pugnando pela improcedência do pedido, sob os seguintes argumentos (ID 319062):

a. o critério objetivo utilizado pela representada para as entrevistas de bancada dos candidatos ao cargo de Presidente da República encontra pleno respaldo na jurisprudência do TSE;

b. a cobertura da eleição da TV Globo para as eleições de 2018 seguiu, como nas anteriores, critérios objetivos, que são antecipadamente informados aos partidos;

c. *“no tocante às entrevistas, para esse pleito, ficou previamente definido em reunião realizada no dia 21/08/2018 nas dependências da TV Globo com todos os representantes dos Partidos – inclusive com o do próprio candidato Henrique Meirelles –, cuja cópia da ata segue em anexo, que ‘participarão das entrevistas em estúdios no JN, JG, e Globo News os 5 candidatos mais bem posicionados na última pesquisa IBOPE ou Datafolha, da semana anterior à realização das entrevistas’* (p. 4);

d. ao estipular que apenas os cinco candidatos mais bem posicionados nas pesquisas participarão das entrevistas nas bancadas, a representada não dá tratamento privilegiado a qualquer candidato, em atenção ao disposto no art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997;



e. a entrevista gravada com os demais candidatos com pontuação inferior também é divulgada, o que demonstra que todos têm o seu espaço garantido na cobertura jornalística, mas de acordo com o destaque que obtiveram nas pesquisas;

f. a observância dos critérios objetivos adotados pela representada é garantia de tratamento isonômico para os candidatos, uma vez que os iguais são tratados como iguais;

g. a Constituição Federal consagra, nos arts. 5º, incisos IX e XIV, e 220, a plena liberdade de informação jornalística, consubstanciada no dever dos meios de comunicação social de informar e no direito de todo e qualquer cidadão de receber informações relevantes.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela improcedência da representação, em parecer assim ementado (ID 321091, p.1):

Eleições 2018. Presidente da República. Representação. Emissora de televisão. Tratamento desigual. Não constatação. Liberdade de imprensa.

1. Em um Estado de direito, a regra é a liberdade, em especial no campo de atuação da imprensa. As exceções – quando possíveis – manifestam-se em sede legislativa e chegam à esfera pessoal após devido processo legal.

2. A liberdade de imprensa, de sede constitucional, preside todas as expressões jornalísticas em período eleitoral. Disso decorre a impossibilidade de sujeição dos veículos de imprensa a um regime de tutela estatal, inclusive – ou sobretudo – durante as eleições.

3. Por ser a existência de veículos de comunicação social sem liberdade e sem credibilidade algo claramente danoso à democracia, a possibilidade de o Estado produzir tais danos com intervenções inadequadas é de tal monta que somente em situações excepcionalíssimas elas podem ser admitidas.

4. Desde que não tratem privilegiadamente um partido, candidato ou coligação, as emissoras de rádio e televisão possuem liberdade editorial plena. A aferição de tal tratamento desigual deve revelar ser sobremaneira explícito e severo, a ponto de não suscitar dúvidas a seu respeito.

5. Dentro da liberdade editorial e da competição no mercado jornalístico, as empresas de rádio e televisão posicionam sua cobertura do período eleitoral. Assim, podem, estrategicamente, aumentar a cobertura das eleições para atender a demandas do público, ou mesmo oferecer alternativas à política para dar atenção a público que não se interessa pelo tema.

Parecer pela improcedência do pedido contido na representação.

É o relatório.

MATÉRIA DE FATO

A DOUTORA LUCIANA LÓSSIO (advogada): Senhora Presidente, em relação à data desse acordo, que teria sido celebrado no dia 28 de agosto de 2018, como disse o Doutor José Perdiz, registro que, quando foram convocados os partidos para a reunião, essas regras já haviam sido colocadas em reunião no dia 27 de abril de 2018, da qual o partido não participou.

Está na internet:



Globo divulga o calendário da cobertura das Eleições 2018 e regras para a realização de debates.

Portanto, quando se chega para essa reunião de agosto, a informação é de que as regras já estavam postas e, como o partido não havia participado da reunião de abril e não havia sequer candidato, não havia espaço para discussão das regras.

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, os representantes pretendem que o candidato a presidente da República, Henrique de Campos Meirelles, participe como entrevistado nos programas da ora representada, nos mesmos moldes conferidos aos cinco candidatos mais bem posicionados na pesquisa eleitoral anterior.

Acerca da matéria, conforme consignei na decisão liminar, esta Corte já teve a oportunidade de assentar que *“atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio”* (REspe nº 1032-46/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 12.9.2014).

É certo que os direitos de liberdade, tais como as liberdades comunicativas, não possuem caráter absoluto. Mas, por outro lado, não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz do art. 220 da Constituição da República, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada a liberdade de informação e imprensa.

Aliás, o art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/97, ao proibir às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário, que confirmam tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas, sim, tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político atual.

Nesse sentido, esta Corte já se pronunciou em algumas ocasiões, conforme se depreende dos seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. RECURSO INOMINADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. APRECIÇÃO. OPORTUNIDADE. JULGAMENTO. MÉRITO. DESOBRIGATORIEDADE. CONVITE. TOTALIDADE. CANDIDATOS. PARTICIPAÇÃO EM ENTREVISTA. CRITÉRIOS.

PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

III - O espaço na programação dos veículos de comunicação deve ser conferido aos candidatos, tendo em vista a respectiva posição no cenário eleitoral, em conformidade com o aspecto material do princípio da isonomia.

IV - Atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio.

V - Recurso inominado a que se nega provimento.



(Rp nº 1032-46/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 12.9.2014);

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR (ART. 96, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

[...]

3. O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

4. Manutenção da decisão recorrida.

5. Recurso não provido

(Rp nº 798-64/DF, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, PSESS em 19.8.2014);

REPRESENTAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO. ENTREVISTA. EMISSORA DE TELEVISÃO. ENTREVISTAS INDIVIDUAIS. TRATAMENTO IGUALITÁRIO AOS CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento na Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º de seu art. 96 e no art. 33 da Resolução-TSE nº 23.193/2009.

II - O art. 45, IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político. Precedentes.

III - Negado provimento ao recurso.

(Rp nº 2253-06/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS em 30.9.2010).

Por oportuno, colaciono trechos do judicioso parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 321091, pp. 4-6):

22. As emissoras de rádio e televisão, mesmo sendo concessionárias de serviço público, não perdem sua liberdade jornalística. Obtêm receita com jornalismo, e, em um mercado competitivo, devem produzir jornalismo de qualidade e credibilidade para continuarem economicamente viáveis.

23. Desde que não tratem privilegiadamente um partido, candidato ou coligação, possuem liberdade editorial plena. E a aferição de tal tratamento desigual deve revelar ser sobremaneira explícito e severo, a ponto de não suscitar dúvidas a seu respeito.

24. Dentro da liberdade editorial e da competição no mercado jornalístico, as empresas de rádio e televisão posicionam sua cobertura do período eleitoral. Assim, podem, estrategicamente, aumentar a cobertura das eleições para atender a demandas do público, ou mesmo oferecer alternativas à política para dar atenção a público que não se interessa pelo tema.

25. Mesmo o Estado, quando adquire tempo de rádio e televisão e os distribui entre partidos, candidatos e coligações, não os faz com a entrega de frações idênticas de tempo a todos. O parâmetro estatal é o da dimensão política, medida pela representatividade de seus ideários no parlamento.

[...]



37. A aceitação da queixa do candidato ora representante de que seus atos de campanha não são objeto de cobertura jornalística e de que há quebra de paridade com os demais candidatos implicaria, por imperativo lógico, a aceitação, também, da exigência de outros candidatos de uma cobertura em tempo de televisão equivalente à já obtida pelo ora representante.

38. Cada um participa na disputa com os meios que possui para capturar a atenção do eleitorado e da imprensa.

39. Descabe, portanto, controle judicial do tempo de exposição ou das razões jornalísticas que fazem cada veículo noticiar o mundo ao seu peculiar olhar e modo de seleção e expressão.

40. Assim, por exemplo, não se pode proibir que um veículo de imprensa confira destaque a agendas de candidatos a vice-presidentes. Porém, igualmente, não se pode exigir. A baliza judicialmente impositiva é a proibição de tratamento privilegiado. Fora disso, resta o campo da liberdade, apenas.

41. Dito de outro modo, descabe ao Poder Judiciário compelir um veículo de comunicação social a abandonar sua descrição da realidade para adotar a expressão pretendida por um candidato. A credibilidade de um veículo de imprensa decorre da sua fidelidade à sua especial leitura da realidade e não da sua submissão a pretensões de uma realidade diversa.

Vale rememorar trecho do voto proferido pelo Ministro Ayres Britto, no julgamento da ADPF nº 130, *DJe* de 6.11.2009:

A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados.
(Destaque!)

Dentro dessa ótica constitucional da liberdade de imprensa, não se justifica, diante da ausência de amparo normativo, a eventual limitação ao exercício do direito-dever de informação pelos veículos de comunicação, especialmente quando não se constata, como na espécie, qualquer malferimento ao preceito legal contido no inciso IV do art. 45 da Lei nº 9.504/1997.

Aliás, reitero a linha de pensamento expressada no voto que proferi nos autos da Representação nº 0600965-90, julgada em Plenário no dia 28.8.2018, no sentido de que o princípio da igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, dando a cada um o que é seu de direito. Ou seja, não se pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma, dado que nem todos são iguais em todos os aspectos. Nessa linha, Robert Alexy, ensina que “se houver uma razão suficiente para o dever de um tratamento desigual, então, o tratamento desigual é obrigatório” (ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 410).

Ademais, observo que a representada juntou aos autos documento datado de 21.8.2018, no qual constam os critérios que seriam adotados pela emissora na cobertura jornalística da campanha presidencial de 2018.

Nos termos do referido documento, restou estabelecido que “participação das entrevistas em estúdios no JN, JG, e Globo News os 5 candidatos mais bem posicionados na última pesquisa IBOPE ou Datafolha, da semana anterior à realização das entrevistas” (ID 319063, p. 1), sendo certo, ademais, que ao final do termo, constam as assinaturas dos representantes dos partidos participantes da reunião, entre eles o MDB, agremiação que integra a coligação ora representante e à qual o candidato Henrique Meirelles, também representante, é filiado.



Como se constata, houve a ciência – e concordância, dos representantes quanto aos critérios definidos para a participação dos candidatos nas entrevistas realizadas pela emissora representada.

Por essas razões, **voto no sentido de julgar a representação improcedente.**

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, convenci-me de que não há lei impondo critérios nesse caso específico. O meu voto, acuradamente citado da tribuna, se referia, todavia, a debates e não a entrevistas. Portanto, não é hipótese de incidência do art. 46. E, não havendo disposição legal, regem os princípios gerais.

Penso que somente seria impugnável o critério adotado, se ele carecesse de razoabilidade, o que, com todas as vênias, não me pareceu ser o caso.

De modo que acompanho o voto do eminente relator, Ministro Sérgio Banhos.

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, tenho dito e reitero, de modo genuíno, que uma das gratificações da atuação neste Tribunal é ter as sustentações orais, que são, numa questão de ótica e não de óptica, música para os ouvidos. De fato, os alunos aqui presentes, certamente, receberam das sustentações uma aula de argumentação lógica e racional, cada uma delas postada à luz das suas respectivas premissas.

Assumindo a controvérsia como dúvida racional a ser solvida dentro da ordem normativa, eu princípio, à luz da ordem normativa que deve ser trazida à colação no presente caso, compreendendo que o significativo debate, que está no *caput* do art. 46, refere-se, expressamente, a um significado que foi eleito pelo legislador.

De modo que a latitude hermenêutica de escolhas que podem ser feitas pelo juiz, no exercício do múnus da sua prestação jurisdicional, a meu ver, está condicionada por esse momento de escolha que o legislador, no estado democrático de direito, faz como representante da própria sociedade.

Portanto, tenho dificuldade em dar elasticidade ao significativo debate, nesse art. 46, como foi sustentada. Elogio, mais uma vez, a racional e sólida sustentação, mas afastado a incidência normativa no caso do art. 46.

No que diz respeito ao inciso IV do art. 45 – obviamente a todos os dispositivos da Lei das Eleições –, o que se coloca em questão é a extensão da restrição para as emissoras de rádio e televisão darem tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação.

Este Tribunal, nos precedentes citados – um deles multicitado, o Recurso na Representação nº 1032-46 –, procurou compreender e expressar sua compreensão sobre a extensão do significado do tratamento privilegiado. E o que se tem presente é que não há régua necessariamente simétrica, linear ou meramente quantitativa.

Portanto, à luz do que o Tribunal já fixou sobre esse dispositivo, ainda residindo controvérsia, creio que os dispositivos do art. 220 da Constituição podem contribuir para eventualmente resolver, se remanescer controvérsia, a extensão desse tipo de limite, que é vedar o tratamento privilegiado.

O art. 220 está inserido no capítulo que trata da comunicação social – e essa é outra escolha feita pelo legislador constituinte. Todos nós já temos dito e reiterado que cada um de nós não tem uma Constituição para chamar de sua. A Constituição é da sociedade brasileira e de todos. Portanto, o que está na Constituição, não só na sua literalidade, mas na sua compreensão sistemática do art. 220 com o art. 5º e os seus diversos incisos (IV, V, X, XIII e XIV), diz respeito a um comando constitucional que trata do paradigma da liberdade.

O art. 220, expressamente, estabelece:



Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Portanto, esses limites que estão na Lei das Eleições precisam ser compreendidos à luz do paradigma da liberdade e não à luz de um paradigma de controle, como muito bem frisou – embora com outra expressão – o eminente relator.

E o § 1º desse dispositivo prevê:

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

Portanto, a ordem normativa infraconstitucional me parece que já foi interpretada em um modo que não compreende a latitude dada na inicial da representação. A ordem normativa de índole constitucional reforça essa circunstância. E, ainda que assim não fosse, minha convicção também está balizada – permito-me citar, não ando com muitas citações do velho e bom direito civil, nomeadamente seção eleitoral, mas há o brocardo do *venire contra factum proprium*, que pode ser trazido à colação.

Se ainda a controvérsia remanescesse, não há nenhuma negação, nem mesmo do MDB, sobre ter assinado esse documento em que aquiescia com essas regras.

Portanto, essas circunstâncias me levam a concluir na direção que tomou o eminente relator. E me permito cogitar de uma hipótese, apenas para efeito de argumentação. Suponhamos que um documento tivesse sido elaborado, e, em vez de se referir aos cinco candidatos mais bem posicionados, a emissora fizesse o oposto. Poderia fazê-lo? Eu entendo que sim. Porque a ninguém e a poder algum é dado o direito de interferir nessa ordem da plena liberdade da imprensa.

Por essa razão, Senhora Presidente e eminentes pares, louvando mais uma vez as sustentações orais, que, como já disse e reitero, de modo genuíno, são sempre um aprendizado a todos nós, acompanho o eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Senhora Presidente, em tese, eu penso que a irresignação dos autores é relevante, na medida em que, para os debates eleitorais, cujo tempo de exposição individual é menor em comparação com as entrevistas, a regra específica e objetiva a que se referiu o Ministro Edson Fachin, no *caput* do art. 46, no sentido de ser “assegurada a participação de candidatos dos partidos com representação no Congresso Nacional de, no mínimo, cinco parlamentares”, sendo o caso da legenda à qual está filiado o primeiro autor, o MDB.

Todavia, na espécie, penso que a irresignação não deva prosperar, em virtude da especificidade assentada pelo ilustre relator.

Com efeito, o critério estabelecido pela emissora, repito, a participação dos cinco candidatos mais bem posicionados nas pesquisas, foi expressamente aceito e anuído pelo próprio representante do partido do primeiro autor, em 21 de agosto do fluente ano, antes, portanto, do início das entrevistas, não tendo havido à época qualquer irresignação a esse respeito.

Trago precedente da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que assenta:

O art. 45, inciso IV, da Lei nº 9.504/97 não garante espaço idêntico a todos os candidatos na mídia, mas sim tratamento proporcional à participação de cada um no cenário político.

Extraio do parecer judicioso do Ministério Público Eleitoral o seguinte:



Dentro da liberdade editorial e da competição no mercado jornalístico, as empresas de rádio e televisão posicionam sua cobertura no período eleitoral. Assim, podem estrategicamente aumentar a cobertura das eleições para atender às demandas do público ou mesmo oferecer alternativas à política para dar a tentação ao público que não se interesse pelo tema.

Diz mais o parecerista:

Descabe ao Poder Judiciário compelir um veículo de comunicação social a abandonar a sua descrição da realidade para adotar a expressão pretendida por um candidato. A credibilidade de um veículo de imprensa decorre da sua fidelidade, a sua especial leitura da realidade e não de sua submissão a pretensões de uma realidade diversa.

Com essas considerações, voto no sentido de julgar a representação improcedente, nos termos do voto do eminente relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Senhora Presidente, penso que tudo que poderia ser dito aqui neste momento já tenha sido dito de maneira bem mais aprofundada pelo Ministro Edson Fachin. O raciocínio por ele elaborado em torno dessa matéria foi completo. Eu não teria proficiência para refletir sobre o tema no momento.

Resumidamente, posso dizer que acompanho o relator. Não há norma que regulamente a pretensão do candidato. Há uma diferenciação, de todos sabida, entre entrevistas e debates, e a jurisprudência desta Casa foi assentada no seguinte sentido:

IV – Atenta contra o princípio da razoabilidade obrigar os veículos de comunicação a convidar todos os candidatos registrados e a realizar cobertura jornalística diária, impedindo-os de exercer sua atividade em função de critérios mercadológicos, desde que não desbordem para o privilégio.

Está no raciocínio feito pelo Ministro Edson Fachin: E se a emissora resolvesse ouvir ou promover à consideração de seu público os cinco últimos, numa eleição em que são 13 candidatos, salvo equívoco? Isso seria abusivo? Avançaria a liberdade de expressão e, principalmente, a liberdade de informação da rede? Penso também que não.

Então, acompanho o relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, eu também entendo que, em um contexto de campanhas notadamente curtas e desnutridas financeiramente, 28 minutos de exposição no *Jornal Nacional* consubstanciam vantagem competitiva inegável, pois trata-se, como foi possível depreender, de um horário hipernobre.

Entendo que a regra dos debates por analogia poderia até estimular convites que tais e seria um critério válido, como disse o eminente Ministro Edson Fachin, porque esse critério da posição circunstancial nas pesquisas pode ser um critério insólito, até mesmo errático e falho tanto pela margem de erro quanto pela própria volatilidade dos posicionamentos, que variam no curso da campanha eleitoral.

Também há um argumento interessante, que nem foi reproduzido da tribuna, de que até haveria espaço na grade da emissora em face da ausência notória de um dos candidatos bem situados nessas pesquisas.



Outro argumento que também me impressionou foi o da eminente Doutora Luciana Lóssio, no sentido de que é da natureza de programas de entrevista a exteriorização de propostas, o que seria de interesse direto e imediato do eleitor.

Porém pesa contra a concessão desse espaço uma desconexão temporal evidente. Se essa entrevista atrasada viesse ao ar, poderia gerar não só a reversão de um prejuízo, mas também um superlucro do representante, e isso não impediria nem o apelo futuro ao veículo de televisão, nem o apelo futuro ao legislador, para que, eventualmente, substituísse esse critério por outro; nem o apelo futuro à atividade normativa da Justiça Eleitoral em meio à edificação das resoluções da próxima eleição, mesmo porque a adoção de outro critério geraria outras possíveis assimetrias.

Talvez o critério indicado pelo representante tivesse retirado das entrevistas um ou dois candidatos. Pelos cálculos que fiz à época das entrevistas isso ocorreria.

Poderia haver novas assimetrias para não dizer deformações e, nesse contexto, a questão assume simplicidade maior diante do princípio da própria legalidade, plasmada no art. 5º, inciso II, da Constituição, que é diferente da legalidade para o Direito Administrativo, que está no *caput* do art. 37, e para o Direito privado. E esta é a regra da legalidade para a Globo Comunicações e Participações S.A.: o que não é proibido é permitido.

Houve o exercício válido e regular da autonomia da vontade. Regras estabelecidas foram firmadas. Poderia ter havido a ressalva, como bem disse, indiretamente, o eminente relator.

De maneira que, com essas considerações, a melhor solução está em louvar e acompanhar o voto do eminente ministro relator, julgando a representação improcedente.

VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (presidente): Senhores Ministros, o Ministro Edson Fachin tem inteira razão ao destacar que uma das grandes riquezas do Tribunal Superior Eleitoral é a qualificação dos advogados que atuam nesta Casa e que nos proporcionam excelentes sustentações orais.

As reflexões trazidas pela Doutora Luciana Lóssio, na verdade, vão em favor do critério utilizado pela representada quanto às entrevistas dos candidatos e propugnam nessa linha que se observa, por analogia, o critério vigorante, por força de lei, para os debates, atento à representatividade dos partidos políticos e não a posição dos candidatos nas pesquisas eleitorais.

Pedindo vênua à eminente advogada, que traz um tema de relevo, eu endosso o belíssimo voto do Ministro Sérgio Banhos, como já fizeram os eminentes pares, entendendo que nesse campo prevalece o art. 220 da Constituição Federal, a liberdade de imprensa que nele se assegura, na medida em que não se observa qualquer irrazoabilidade à falta de regramento normativo específico na legislação eleitoral quanto às entrevistas.

Não observo, repito, irrazoabilidade no critério autonomamente adotado com relação às entrevistas. Se eu vislumbrasse fraude ou tratamento discriminatório, eu poderia até compreender de forma diversa, mas não é o caso.

Observa o Ministro Edson Fachin: Se o critério fosse o inverso? Se fosse o caso dos candidatos que estivessem posicionados nos últimos cinco lugares? Poderíamos, no campo das liberdades, concluir pela inadequação e fazer aplicação analógica? Fico com a minha convicção. Estamos no campo das liberdades. O critério é razoável. E, com todo o respeito, julgo improcedente a representação.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 0601024-78.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Representantes: Henrique de Campos Meirelles e outra (Advogados: Angela Cignachi Baeta Neves - OAB: 18730/DF e outros). Representada: Globo Comunicação e Participações S/A (Advogados: José Perdiz de Jesus - OAB: 10011/DF e outros).



Usaram da palavra, pelos representantes, Coligação Essa É a Solução e outro, a Dra. Luciana Lóssio; pela representada, Globo Comunicação e Participações S.A., o Dr. José Perdiz de Jesus; e, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 11.9.2018.*

*Sem revisão das notas de julgamento do Ministro Jorge Mussi.

